



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5000952-36.2023.4.04.0000/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: ADRIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): LUZIA PATRICIA DA SILVA (OAB PR074697)
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE GUAÍRA
MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, ajuizado em favor de ADRIANO JOSE DA SILVA, contra ato proferido pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Guaíra/PR, consistente no despacho que não ratificou decisão tomada pelo juízo plantonista e restabeleceu as medidas cautelares anteriormente adotadas, em especial quanto ao horário de recolhimento noturno das 22h até 6h (**processo 5003364-69.2022.4.04.7017/PR, evento 27, DESPADEC1**).

As razões de imetração, em síntese, narram que o paciente foi preso em flagrante em 06/03/2022 pela prática, em tese, do delito de contrabando, tipificado no art. 334-A do CP; que por ocasião da audiência de custódia foi concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança de R\$ 30.000,00; que impetrou *habeas corpus*, tendo sido concedida a ordem para a concessão da liberdade provisória mediante o uso de tornozeleira eletrônica; que as medidas cautelares foram mantidas por ocasião da sentença condenatória.

Noticiam que o paciente conseguiu ser contratado como empregado da empresa Seara com carteira assinada no período noturno, de modo que obteve autorização do juízo em sede de plantão para o trabalho durante o horário de recolhimento domiciliar.

Referem que tal decisão não foi ratificada pelo juiz natural após o período de plantão.

Requerem a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* para autorizar o trabalho noturno, medida a ser confirmada por ocasião do exame do mérito.

D E C I S Ã O

Da análise dos autos originários, observa-se que o paciente formulou o pedido de autorização para trabalho noturno, comprovando a sua admissão na empresa JBS (**processo 5003364-**

69.2022.4.04.7017/PR, evento 9, PET1, evento 9, DECL2 e evento 9, DECL3).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (**processo 5003364-69.2022.4.04.7017/PR, evento 14, PET1**):

"(...)

Conforme se depreende do requerimento de evento 9, PET1, o apenado pretende iniciar as atividades laborais em 05.01.2023, no horário de 00h25min às 06h30min, na função de operador de produção I, na empresa JBS, estabelecida na cidade de Rolândia/PR, devendo, contudo, ser deferido pelo Juízo o seu deslocamento no período noturno.

Do cotejo da ficha de admissão acostada no evento 9, DECL2 e DECL3, verifica-se que as atividades a serem realizadas pelo apenado, no período de 00:25-03:00 03:15-06:40 (jornada de 6h), não reclamam o pleno exercício do direito de dirigir (outrora cassado, nos termos do decreto condenatório).

Não há vedação legal para o trabalho do apenado submetido ao regime de cumprimento de pena aberto, ainda que harmonizado ou diferenciado. A pena, além de seu caráter punitivo, possui como função a ressocialização, de modo a buscar a reinserção do condenado no convívio comunitário, inclusive, pelo exercício de atividades laborativas.

É certo que o trabalho do apenado, desde que devidamente regulamentado, é relevante meio de inclusão social, devendo ser estimulado, de modo a ser factível a flexibilização dos horários estabelecidos para o recolhimento domiciliar e do perímetro previamente estabelecido, apenas durante o período laboral, notadamente em razão da manutenção do monitoramento eletrônico, o que permite a fiscalização da reprimenda pelo Estado, e pelo fato de que o deslocamento do requerente dar-se-á em cidade em que situada a sua residência (evento 3, END1), ainda que em zona rural.

"(...)"

Formulado o pedido em sede de plantão, foi autorizado o trabalho no período noturno nos seguintes termos (**processo 5003364-69.2022.4.04.7017/PR, evento 18, DESPADEC1**):

Visto em plantão.

1. O réu ADRIANO JOSÉ DA SILVA, em monitoração eletrônica, medida cautelar imposta para sua liberdade provisória, requer, no evento 09, seja autorizado seu deslocamento, no período noturno, para seu local de trabalho, informando que conseguiu uma vaga de emprego, para exercer a função de Operador de Produção I, "na empresa JBS na Cidade de Rolândia/PR, conforme ficha de empregado, com início de imediato (05/01/2022, no horário compreendido das 00h25min às 6h30".

Com vista dos autos, o MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido (eventos 14 e 16).

2. O réu ADRIANO JOSÉ DA SILVA está em monitoração eletrônica, em virtude da ordem concedida pelo TRF da 4ª Região no HABEAS CORPUS Nº 5043807-64.2022.4.04.0000/PR para substituição da fiança fixada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guaira pela medida cautelar de monitoração eletrônica, em vista da liberdade provisória concedida.

Foram fixadas as seguintes balizas para a monitoração eletrônica (processo 5003086-68.2022.4.04.7017/PR, evento 60, DESPADECI):

[...]

(i) fica o monitorado proibido de sair do perímetro urbano referente ao município de sua residência sem prévia autorização judicial; fica, ainda, obrigado ao recolhimento domiciliar noturno (das 22h às 6h) durante semana e aos sábados, bem como ao recolhimento domiciliar em período integral nos domingos e dias de folga;

[...]

A monitoração eletrônica foi iniciada em 18/11/2022 (evento 4).

No evento 08 foi trasladada cópia da sentença condenatória recorrível proferida na ação penal em 16/12/2022, em que se verifica que o acusado ADRIANO JOSÉ DA SILVA foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/68), à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Foi reconhecido o direito de apelar em liberdade, mantida a medida cautelar fiscalizada nestes autos.

*Os documentos anexados no evento 09 demonstram a recente admissão do monitorado, em 04/01/2023, pela empresa JBS (razão social: Seara Alimentos Ltda), na unidade "Rolândia - Frigorífico" (Rodovia BR 369, Km 177, Zona Rural), para exercer a função de Operador de Produção I. Segundo consta da "Ficha de Registro de Empregado" (**evento 9, DECL3**), o horário de trabalho é durante a madrugada, das 00h25min às 06h40min, período em que o apenado deveria estar em recolhimento domiciliar noturno.*

Como bem salientado pelo MPF, "não há vedação legal para o trabalho do apenado submetido ao regime de cumprimento de pena aberto, ainda que harmonizado ou diferenciado. A pena, além de seu caráter punitivo, possui como função a ressocialização, de modo a buscar a reinserção do condenado no convívio comunitário, inclusive, pelo exercício de atividades laborativas". Ainda, "o trabalho do apenado, desde que devidamente regulamentado, é relevante meio de inclusão social, devendo ser estimulado".

Deveras, o trabalho exerce importante função de ressocialização do réu/apenado, de modo que é de ser deferido o pedido do monitorado, à vista dos documentos apresentados.

3. Destarte, **defiro o pedido formulado na petição do evento 09**, autorizando o réu **ADRIANO JOSÉ DA SILVA** a deslocar-se de sua residência até o local de trabalho informado, nos dias úteis, a partir das 23h30 do dia anterior ao que efetivamente haverá prestação de serviços.

3.1. Até nova deliberação do juízo da 1ª Vara Federal de Guaíra/PR, o período de recolhimento domiciliar noturno fica alterado para o período das 19h00 às 23h30min, nos dias que antecedem os dias úteis de efetiva prestação de serviços, mantido o recolhimento domiciliar integral nos dias de folga.

3.2. O réu **ADRIANO JOSÉ DA SILVA** deverá comprovar, **mensalmente**, até o dia 15 de cada mês, a permanência no emprego, mediante a juntada, nestes autos, de cópia de seu comprovante de pagamento de salário (holerite) do mês anterior, sob pena de revogação da autorização concedida.

4. À Secretaria da 1ª Vara Federal de Guaíra, inclusive por meio de seu servidor plantonista, para realizar os ajustes necessários no "SAC24" (Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas).

5. Oportunamente, devolva-se o processo ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Após o período de plantão, o juízo natural avocou os autos e não ratificou a decisão proferida em sede de plantão (**processo 5003364-69.2022.4.04.7017/PR, evento 27, DESPADEC1**), sob a consideração de que *A liberação do monitorado para circular no horário em questão (das 00:25 às 6:30) prejudica sobremaneira a eficácia do monitoramento eletrônico, já que pode facilitar a reinserção do monitorado em atividades criminosas.*

Nesse contexto, verifico a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, porquanto eventual concessão da ordem teria sua efetividade prejudicada pela perda do posto de trabalho pelo paciente ou por eventual reconhecimento de falta grave por violação do horário de recolhimento domiciliar.

Ante o exposto, **defiro a liminar, determinando a autorização para que o paciente trabalhe no período noturno, nos termos da decisão do processo 5003364-69.2022.4.04.7017/PR, evento 18, DESPADEC1.**

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência.

Dispensadas as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, como couber.

Após, retornem conclusos para julgamento do *writ*.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003698794v4** e do código CRC **b2af6f3f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 18/1/2023, às 14:59:48

5000952-36.2023.4.04.0000

40003698794 .V4